

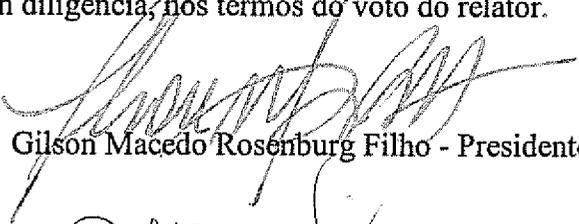


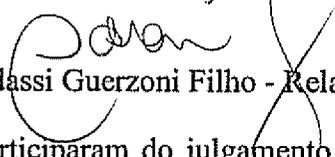
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002614/2007-17
Recurso nº 506.931
Resolução nº 3401-00.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp entregue em 14/02/2006 com a indicação da existência de *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep* no valor original de R\$ 67.472,13, relativo ao pagamento do PIS/Pasep do período de apuração de abril de 2001, efetuado em 15/05/2001, para a compensação de débito do próprio PIS/Pasep do período de apuração de janeiro de 2006, com vencimento para 15/02/2006.

Todavia, do confronto que fez entre o valor PIS/Pasep devido e o valor recolhido, a DRF/Florianópolis-SC não vislumbrou a existência de nenhum saldo credor em favor do interessado e não homologou a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe à baila informações mais detalhadas acerca da origem do crédito pleiteado, ou seja, não tratar-se-ia de um recolhimento a maior puro e simples, mas, sim, de um recolhimento feito a maior por ter incluído na formação da base de cálculo do PIS/Pasep o valor correspondente a “Outras Receitas” (*receitas financeiras e receitas não operacionais*), não integrantes do faturamento. Assim, insurgindo-se contra a parte do Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito ao crédito, desfilou argumentos direcionados na defesa da tese de que o “alargamento da base de cálculo da Cofins” trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, fora julgado inconstitucional pelo STF, o que estaria a justificar o seu pedido de reconhecimento de pagamento a maior ou indevido. Juntou, à fl. 45, demonstrativo demonstrando os efeitos da inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes às *receitas financeiras* e às *receitas não operacionais*.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, entendeu não poder manifestar-se a respeito de ilegalidades ou de inconstitucionalidades de legislação tributária e manteve na íntegra o Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário, a interessada repetiu os argumentos em defesa de seu alegado crédito (inclusão indevida na base de cálculo do PIS/Pasep do valor das *receitas financeiras* e das *receitas não operacionais*), de seu procedimento de compensação, e, para pedir a reforma da decisão recorrida, invocou o parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.941, de 27/05/2009, cuja aplicação teria cabimento em face do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Assim, para a Recorrente, não se trataria de permitir ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas, sim, da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Votos

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 31/07/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se ressaltar que a DRF não teceu qualquer consideração acerca do real motivo que levou a interessada a formular o pedido de reconhecimento de um crédito, qual seja, o “alargamento da base de cálculo”, até porque os campos disponíveis para preenchimento nas *Dcomp* não chegam a tal nível de detalhamento, o que só se deu quando da Manifestação de Inconformidade. Assim, a DRF formou sua convicção quanto à inexistência de crédito diante apenas do confronto que fizera entre o valor indicado na DCTF e o valor recolhido.

Note-se que o valor pleiteado nada mais é do que aquele obtido pela aplicação da alíquota do PIS/Pasep, de 0,65%, sobre R\$ 10.380.327,44, correspondente à soma das rubricas *receitas financeiras e receitas não operacionais* (fl. 45), ou seja, os R\$ 67.472,13 indicados como pagamento a maior.

E essa matéria – alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins – embora venha recebendo da parte deste Colegiado o mesmo tratamento reclamado pela ora



20.

Recorrente, não pode ser ainda julgada haja vista que, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.

Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas *receitas financeiras* e *receitas não operacionais*, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa. A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.


ODASSI GUERZONI FILHO 